

DECRETO N°. 06/2021-GP

De 08 de fevereiro de janeiro de 2021.

Dispõe sobre medidas de prevenção, combate, regras de funcionamento de atividades econômicas e serviço público, destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2, no Município de Peritoró-MA e dá outras providências.

Josué Pinho da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Peritoró - Estado do Maranhão, em pleno exercício do cargo, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Maranhão e a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria n°. 188, de 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos; **CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SarsCov-2);

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ-MA

CONSIDERANDO ser o objetivo do Governo do Municipal que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades.

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude documento do número de infecções pelo vírus H 1 N 1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) em determinados municípios maranhenses;

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo país, inclusive com casos comprovados de nova cepa (mutação/variante), com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade; **CONSIDERANDO** os termos do Decreto Estadual nº 36.462, de 22 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim, de evitar a disseminação da doença no Município de Peritoró-MA;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado, em todo território do Município de Peritoró, a vedação de qualquer aglomeração de pessoas, tanto em ambiente público (entes públicos) quanto privado (iniciativa privada), em face de realizações de eventos, tais como: reuniões, retiros, eventos religiosos, shows, blocos de carnaval, congressos, reuniões, plenários, passeatas, desfiles, torneios, campeonatos, jogos, apresentação teatrais, festa ou similares, que gerem aglomeração durante o período de 21 (vinte e um) dias, em decorrência do constante avanço e surgimento de novos casos de infecção decorrentes do COVID-19.

Paragrafo Único: em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis.

Art. 2º. Fica permitido o funcionamento de bares à partir do dia 22 de fevereiro, no município de peritoró-MA, condicionada a observância das seguintes regras:

I - é vedada ao estabelecimento a promoção de qualquer tipo de show, atração artística, festas ou similares, evitando-se, assim aglomerações, até nova deliberação dos órgãos sanitários;

II - deverá ser observada a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de lotação;

III - a quantidade de mesas e cadeiras deverão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento);

IV - o distanciamento mínimo entre as mesas deverá ser de 02m (dois metros);

V - deverá ser fornecido pelos bares, mascaras para todos os funcionários;

VI - o proprietário do estabelecimento deverá fornecer álcool em gel ou álcool 70% ou locais para higienização das mãos com sabão para todos os usuários e funcionários;

VII - determina-se que sejam utilizados, preferencialmente, utensílios descartáveis nos estabelecimentos;

VIII - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

IX - higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

X - afixar em locais visíveis aos usuários e trabalhadores, cartazes legíveis, que contenha informações referentes a essas medidas, principalmente, no que se refere à necessidade de higienização frequente não mãos, uso obrigatório de mascaras e distanciamento mínimo obrigatório;

XI - as mesas, bem como os balcões equipamentos, cardápios e todos os espaços do ambiente deverão ser constantemente higienizados, de forma adequada, preferencialmente com álcool 70% ou outros produtos indicados pelas autoridades sanitárias;

XII - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid 19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração e comunicar imediatamente à secretaria municipal de saúde o ocorrido.

Art. 3º. Os bancos, lotéricas e demais correspondentes bancários deverão observar todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, obrangendo concomitantemente:

I - Adotar sinalização horizontal com faixas no solo a fim de garantir o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre elas em todos os locais de atendimento presencial à população, dentro e fora do estabelecimento, objetivando evitar aglomerações;

II - Manter servidores em número suficiente organizando as filas, com fins de garantir o distanciamento entre as pessoas, mesmo que seja necessária e contratação emergencial de novos colaboradores;

III - Só permitir a permanência em fila, a entrada no estabelecimento e o atendimento de pessoas usando máscaras;

IV - Recusar o atendimento de pessoas que não queiram cumprir as medidas de proteção e comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes;

V - Higienizar, constantemente, o espaço interno das agências bancárias, inclusive caixas eletrônicos;

VI - Disponibilizar aos funcionários e aos clientes álcool em gel 70% e/ou água e sabão, e exigir o devido processo de higienização das pessoas antes de adentrarem ao estabelecimento;

VII - Manter todos os terminais de autoatendimento em pleno funcionamento.

Art. 4º. as academias de ginástica ou esportivas poderão funcionar, desde que observadas as seguintes medidas sanitárias:

I) limitar a quantidade de clientes/alunos a no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, mantendo o distanciamento de no mínimo 1,5 m entre um e outro, sendo vedado qualquer tipo de atividade que possua contato físico;

II) vedar a participação em qualquer atividade física para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou integrante do grupo de risco;

III) utilização obrigatória, por todos os funcionários, equipe de limpeza, professores e clientes/alunos de máscara de proteção facial;

IV) disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores em todas as áreas da academia;

V) organizar os alunos/clientes em grupos de horários, de maneira que haja um intervalo de no mínimo 15 minutos entre um e outro, para limpeza geral e desinfecção dos equipamentos.

VI) exigir dos clientes/alunos uso de toalha própria, auxiliando a manutenção da higiene dos equipamentos;

VII) liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;

VIII) posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam fazer uso nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas. No mesmo local, deve haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel.

IX) afixar em locais visíveis aos usuários e trabalhadores, cartazes legíveis, que contenha informações referentes a essas medidas, principalmente, no que se refere à necessidade de higienização frequente não mãos, uso obrigatório de máscaras e distanciamento mínimo obrigatório

Art.5º. Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás por órgãos da prefeitura para a realização de eventos públicos ou privados à partir do dia 11 de fevereiro de 2021 até o dia 21 de fevereiro de 2021, que exijam a expedição de licenças por parte da polícia militar, do corpo de bombeiro militar e polícia civil.

§ 1º. Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças e alvarás já concedidas, para eventos programados para ocorrerem à partir da data a que se refere o caput deste artigo envidando esforços para dar ciências aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicações possíveis.

§ 2º. Os eventos só poderão ser remarcados após a vigência deste decreto.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ-MA

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas neste decreto, caberá à Vigilância Sanitária Municipal, vigilância Epidemiológica, Guarda Municipal e demais órgãos municipais, com apoio do aparato policial.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto, as autoridades podem impor as penalidades previstas no artigo 10 da Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, que tipifica esta transgressão como crime contra a saúde pública, nos termos do artigo 268 do Código Penal, punido, inclusive, com a pena de detenção de até um ano, além de multa.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas neste decreto, caberá à Vigilância Sanitária Municipal, vigilância Epidemiológica, Guarda Municipal e demais órgãos municipais, com apoio do aparato policial.

§ 1º. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto, as autoridades podem impor as penalidades previstas no artigo 10 da Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, que tipifica esta transgressão como crime contra a saúde pública, nos termos do artigo 268 do Código Penal, punido, inclusive, com a pena de detenção de até um ano, além de multa.

§ 2º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977: I - advertência; II - multa; III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 3º. As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rua da Prata, S/nº, Centro, 65.418-000, Peritoró, Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ-MA

Art. 9º Os casos omissos e excepcionais serão decididos por meio de Decreto específico.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

José Pinho da Silva Júnior
Josué Pinho da Silva Júnior

Prefeito Municipal

Josué Pinho da Silva Junior
Prefeito Municipal de Peritoró-MA.
CPF Nº. 931.265.143-91